



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
*"Honestidade, Trabalho e Transparência"*

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E  
COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**PROCESSO** : PROJETO DE LEI N.º 007 de 04 DE ABRIL DE  
2022

**PROPONENTE** : EXECUTIVO MUNICIPAL

**PARECER** : N.º 004/2022

*"Dispõe sobre a adequação da remuneração mínima da classe docente do Quadro do magistério da educação básica ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica e dá outras providências."*

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se do projeto de lei nº 007/2022, adequação da remuneração mínima da classe docente do Quadro do magistério da educação básica ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**II – ANÁLISE JURÍDICA:**

De introito, cumpre-nos mencionar que o piso salarial profissional, em sentido amplo, foi elevado a nível de direito social constitucional, previsto no art. 7, inc. 5, da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
*"Honestidade, Trabalho e Transparência"*

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E**  
**COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

(...)

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Embora o reajuste do piso do magistério (art. 5º, parágrafo único da Lei 11.738) seja autoaplicável, tornou-se tradição o seu anúncio anual pelo MEC, para melhor orientar os gestores públicos responsáveis pelo pagamento do piso e demais vencimentos de carreira aos profissionais do magistério e da educação básica em geral.

Dessa forma, não restam dúvidas sobre a aplicabilidade da Lei Nacional do Piso Salarial, bem como, a quem ela se aplica, sendo sua observância imposta a todos os entes públicos.

Posto isto, entendemos que não há que falar em inconstitucionalidade de determinada lei municipal, quando a própria CF/88 transfere para a ente a competência para regulamentar conforme interesse local, nem mesmo da norma Federal que institui o valor do piso nacional dos profissionais do magistério, conforme julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4848 já mencionada.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando apto à tramitação e deliberação plenária. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy - TO, 11 de abril de 2022.

  
Rogério Mendonça Rocha  
Presidente C.C.J

Jean Carvalho Nunes  
Membro

Waister Barbosa de Abreu  
Membro

Jean Carvalho Nunes  
Presidente C. Finanças e Orçamento





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
*“Honestidade, Trabalho e Transparência”*

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E  
COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

  
Rogério Mendonça Rocha  
Membro

  
Maria Bonfim Pereira Martins  
Membro